



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Projeto de Lei Nº 0067/97

Em 1 de Dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica concedido incentivo fiscal à empresa, com estabelecimento situado no Município de Cabo Frio, que intensifique e concretize a produção cultural, através de doação ou patrocínio.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo corresponde a 2% (dois por cento) do ISS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes.

§ 2º - O desconto a ser efetuado terá início após o segundo mês da data da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto cultural pela empresa incentivada e findará quando o total dos abatimentos corresponder ao total invertido.

Art. 2º - São as seguintes as áreas abrangidas pela presente Lei:

- I - Música;
- II - Dança;
- III - Teatro e Circo;
- IV - Artes Plásticas e Artesanais;
- V - Folclore;
- VI - Ecologia;
- VII - Cinema, Vídeo e Fotografia;
- VIII - Informação e Documentação;
- IX - Acervo, Patrimônio Histórico-cultural;
- X - Memória Cabofriense;
- XI - Literatura;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

2

XII - Esportes Profissionais e Amadores, desde que federados.

Art.3º - O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora à Secretaria Municipal de Fazenda que ficará com o encargo de regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º - O pedido será indeferido de pleno direito se o contribuinte estiver em débito com o Município.

§ 2º - Fica vedada a utilização do incentivo fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários a própria empresa, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas.

§ 3º - Para a empresa utilizar os benefícios desta Lei, deverá contribuir com parcela equivalente a, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do desconto que pretende realizar, na forma que for definida pelo Poder Executivo.

§ 4º - Após o deferimento pela Secretaria Municipal de Fazenda, o projeto será encaminhado, de acordo com a área pertinente à Secretaria Municipal de Cultura, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Esportes, para que realizado estudos verifique a adequação do projeto, conforme se verifica no artigo 2º desta Lei e sobre os custos de cada item de acordo com os padrões vigentes do mercado.

Art.4º - A empresa que se apresentar indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, está sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido e impedida de participar de qualquer projeto.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 1 de Dezembro de 1997.

Acyr Silva da Rocha
Vereador - Autor



J U S T I F I C A T I V A

Muitos historiadores consideram Cabo Frio a primogênita do Brasil, já que Vespúcio escolheu este local para o primeiro assaltamento em terra firme entre dezembro de 1503 e janeiro de 1504.

O nome de Cabo Frio aparece, pela primeira vez no mapa de Kunstmann II, impropriamente conhecido por Mapa de Palestrina e que data de 1506 ou pouco depois. Este nome foi datado após a expedição de Gonçalo Coelho.

Como se verifica, os dados históricos a respeito da cidade de Cabo Frio envolvem todo um processo cultural, datando do descobrimento do Brasil. Basta que se tenha presente os monumentos históricos e os vultos que por aqui passaram e os que nasceram em nossa cidade para se atestar a importância histórica cultural do Município de Cabo Frio.

É mister que se dê continuidade ao processo cultural que nascendo dos nossos antepassados perdure e se desenvolva na memória das novas gerações.

Assim, é que passa a ser incompreensível que até a presente data não se tenha instrumento legal que venha a abrir o leque da cultura e da história, alavancando as nossas tradições e incentivando a comunidade por meio do Poder Executivo.

Através da nossa vida como político e, principalmente, como filho deste torrão, a nossa preocupação sempre se voltou para a tradição, a memória dos nossos antepassados, a história e a cultura de nossa terra.

É, portanto, dentro da continuidade do nosso pensamento e formação que entendemos ser de fundamental importância a presente Lei que incentivará a cultura e dará o necessário respaldo às empresas que participarem de projetos.

SALA DAS SESSÕES, 1 de Dezembro de 1997.

Acyr Silva da Rocha
Vereador - Autor